



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**PORTARIA Nº 02/2021**

Dispõe sobre a delegação de atos não decisórios para a Secretaria do Juizado Especial e da Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis/PR

O Excelentíssimo Dr. **RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS**, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de delegar à Secretaria atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, na forma do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do art. 152, inciso VI c/c §1º, do Código de Processo Civil – CPC;

**CONSIDERANDO** o contido no Título III do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça.

**CONSIDERANDO** o contido no art. 357 do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

**RESOLVE:**

**ESTABELECE** regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como **DELEGAR** atos de caráter não decisório ao Senhor Chefe de Secretaria e servidores do Quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e **REGULAMENTAR** outras situações.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

### TÍTULO I – ATOS ORDINATÓRIOS

**Art. 1º.** Delegar aos servidores e estagiários da Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública desta Comarca a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos todos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida não sanada pelo Diretor de Secretaria, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, **com certidão ou informação.**

§1º. Quando do cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§2º. Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelo Chefe de Secretaria, Chefe de Secretaria designado e Supervisor, com exceção das certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos servidores.

§3º. As cartas de citação serão assinadas somente pelo Chefe de Secretaria ou Chefe de Secretaria Designado.

**Art. 2º.** As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite nesta Secretaria, se não houver disposição em contrário.

Parágrafo único. A Secretaria poderá, mediante certidão lançada nos autos, realizar quaisquer atos ordinatórios sem conteúdo decisório, a exemplo de intimações diversas, anotações, registros no sistema eletrônico etc., além daqueles expressamente previstos nesta Portaria, resguardando-se o ulterior controle de legalidade e de adequação pelo Juízo dos atos praticados pela Secretaria.

### CAPÍTULO I – ANOTAÇÕES

**Art. 3º.** Em observância ao art. 155 do Código de Normas, anotar em campo próprio do processo eletrônico o “Segredo de Justiça” quando houver determinação judicial.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

§1º Nos processos em trâmite, *independentemente de ordem judicial*, onde foram juntados documentos da Receita Federal, verificar se a diligência acima foi praticada, suprindo-a em caso negativo.

§2º. *Independentemente de ordem judicial*, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de sigredo de justiça (sigilo médio) **nos respectivos arquivos**.

§3º. No sistema processual eletrônico, quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar imediatamente anotação de sigredo de justiça (sigilo médio) **nos respectivos arquivos**.

**Art. 4º.** Destacar as autuações nas hipóteses indicadas no Código de Normas, art. 152, fazendo anotação no sistema eletrônico, quando for o caso, a fim de que tenham “tramitação prioritária”. Nos casos de requerimento de prioridade por idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá a Secretaria antes intimar a parte interessada para que junte cópia de documento comprobatório da idade, se ainda não houver nos autos.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria anotar a prioridade de tramitação nos processos inseridos em Meta do Conselho Nacional de Justiça.

### CAPÍTULO II – CONCLUSÃO DOS AUTOS

**Art. 5º.** Nas conclusões a Secretaria deverá, obrigatoriamente, adotar todas as ferramentas de “tipo de conclusão” (despacho, decisão inicial, decisão saneadora, decisão liminar, sentença, sentença sem extinção de mérito, homologação, etc.) e “agrupador”.

§1º. Os processos contendo pedidos de natureza urgente (liminar, antecipação de tutela, incluídos os pedidos de revogação de liminar ou antecipação de tutela, cancelamento de audiência, cancelamento de hasta pública, embargos com pedido de efeito suspensivo etc.) independente da fase processual, deverão ser conclusos imediatamente, aplicando-se o art. 152 do Código de Normas, e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§2º. Quando houver intimação para a parte emendar a petição inicial, cumprida ou não a determinação, o feito deverá ser concluso no sistema Projudi na forma do art. 152 do Código de Normas, ou seja, deverá retornar ao Gabinete no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, tratando-se de matéria urgente, a conclusão deverá ser imediata.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

§3º. Os requerimentos formulados pelas partes com fundamento no art. 143, inciso II c/c parágrafo único, do CPC, deverão ser conclusos imediatamente e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§4º. Os agrupadores utilizados na Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis constarão em Ordem de Serviço a ser elaborada pelo Juízo, podendo a Secretaria, contudo, realizar o cadastro de novo agrupador em situações excepcionais após autorização do Chefe de Secretaria ou seu substituto, com a imediata comunicação do Juízo para inclusão na prefalada Ordem de Serviço.

§5º. Antes de realizar a conclusão dos autos, ***deverá a Secretaria zelar pelo regular cumprimento integral das decisões proferidas anteriormente, bem como deverá lançar certidão ou informação nas hipóteses em que a tramitação processual não tenha observado o seu regular andamento***, no intuito de informar o motivo da conclusão dos respectivos autos.

### CAPÍTULO III - CERTIDÕES DA SECRETARIA

**Art. 6º.** Os atos praticados em decorrência desta Portaria deverão conter a menção de que o ato foi praticado por delegação oriunda desta Portaria, na forma do parágrafo único do art. 357 do CN, salvo nas hipóteses do art. 234 do CN, quando a movimentação processual do processo eletrônico indicar o ato praticado.

§1º. As certidões lavradas pela Secretaria deverão ser objetivas e com o emprego de linguagem apropriada, à luz do dever de urbanidade e da dignidade e compostura do cargo público ocupado, sendo defeso ao servidor se referir de modo depreciativo a quaisquer atos praticados nos autos.

§2º. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

§3º. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria não resolvida pelo Chefe de Secretaria ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise.

### CAPÍTULO IV - INTIMAÇÕES





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

**Art. 7º.** Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), em razão da inviabilidade do sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações.

**Art. 8º.** Sendo mais de uma parte representada pelo mesmo procurador no mesmo polo, a Secretaria deverá dirigir a intimação eletrônica a apenas uma das partes representadas por aquele advogado, *lançando certidão nos autos explicitando a forma da intimação*.

**Art. 9º.** Todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão com prazo comum, salvo expressa determinação judicial em contrário.

**Art. 10.** Sempre que houver determinação de intimação sem fixação de prazo para cumprimento e não houver prazo específico estabelecido por lei, o prazo será de cinco dias, nos termos do § 3º do art. 218 do Código de Processo Civil.

**Art. 11.** O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública gozaram de prazo em dobro para se manifestarem nos autos, salvo quando a lei, de forma expressa, estabelecer prazo próprio a tais entes, na forma do art. 180, §2º, do art. 183, §3º e do art. 186, §4º, todos do CPC.

**Art. 12.** Intimar a parte para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, salvo aqueles atos judiciais relacionados a processos conexos, em cumprimento ao art. 437, § 1º, do CPC.

**Art. 13.** Intimar as partes a respeito do retorno, positivo ou negativo, das diligências (ofícios, mandados, cartas precatórias etc.) no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 218, §3º, do CPC.

**Art. 14.** Quando houver pedido de sucessão processual em razão da cessão de crédito ou de direito, intimar a parte interessada e o terceiro sucessor, o qual poderá ser habilitado nos autos até a apreciação judicial, para comprovarem a cessão, salvo se já juntado todos os documentos necessários comprobatórios, a exemplo do termo de cessão, anexos referidos no termo de cessão etc.

§1º. Caso se trate de processo de conhecimento e o requerido tenha advogado constituído ou nomeado nos autos, intimar a parte ré para se manifestar sobre o pedido de sucessão voluntária da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 109, §1º, do CPC.

§2º. Na hipótese de processos de execução ou de feitos em fase cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação da parte executada para se



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

manifestar acerca da sucessão voluntária da parte exequente, nos moldes do art. 778, §§1º e 2º, do CPC.

**Art. 15.** Quando houver pedido de terceiro para desbloqueio de bem constrito em autos, salvo se houver sigilo nos autos, poderá a Secretaria, após certificar nos autos, proceder a sua habilitação provisória até a decisão judicial a respeito do requerimento do terceiro.

§1º. Salvo em feitos sigilosos, é vedado à Secretaria negar acesso aos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, devendo a Secretaria, caso não haja ferramenta específica no sistema eletrônico disponível a esses órgãos, proceder a habilitação provisória nos autos em questão pelo prazo de 05 (cinco) dias, certificando nos autos, podendo ser prorrogado a pedido dos membros das referidas instituições.

§2º. Nos feitos sigilosos referidos no parágrafo anterior, havendo requerimento por qualquer meio, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar os autos à conclusão para deliberação judicial.

**Art. 16.** No caso de embargos de terceiro que forem juntados aos autos do processo principal, intimar o embargante para distribuí-los em autos eletrônicos apartados e, após, remeter os autos conclusos para deliberação judicial.

**Art. 17.** Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, ou havendo ciência inequívoca do falecimento, certificar e remeter os autos conclusos para deliberação judicial.

**Art. 18.** Nos feitos em geral, havendo renúncia do causídico ao mandato outorgado, intimar o advogado para, em 05 (cinco) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo se já tiver comprovado nos autos a ciência e intimação da parte, caso em que os autos deverão ser remetidos à conclusão.

§1º. Transcorrido o prazo de cinco dias sem a juntada do comprovante de ciência da parte sobre a renúncia, a secretaria deverá remeter os autos conclusos para deliberação.

§2º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder as anotações necessárias *sem necessidade de conclusão ou despacho*.

**Art. 19.** A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado deverá constituir, no mesmo ato, outro causídico para patrocínio da causa, *salvo se tratar de processo em que a parte possua capacidade postulatória, ou seja, desnecessária a representação por advogado*.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

Parágrafo único. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, §1º, do CPC.

**Art. 20.** Nos feitos em geral, havendo a interposição de embargos declaratórios **em face de sentença**, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, §2º, do CPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público.

### CAPÍTULO V – EXPEDIÇÃO

**Art. 21.** Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal retornar com a observação “ausente”, “não atendido”, “não procurado” ou motivo similar.

Parágrafo único. Nas intimações pessoais para a parte autora dar prosseguimento ao processo sob pena de extinção por abandono, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado pela própria parte, independentemente se recebido pessoalmente ou não pela parte, a teor do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**Art. 22.** Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

**Art. 23.** Responder pessoalmente e firmar ofícios que solicitam informações acerca do trâmite dos processos ou precatórias, salvo aqueles que deverão ser assinados pelo juiz na forma do art. 243 do Código de Normas.

Parágrafo único. Solicitada a devolução de carta precatória pelo Juízo deprecante ou pela parte interessada no cumprimento do ato deprecado, a **Secretaria realizará a devolução independentemente de despacho judicial**, ficando autorizada a solicitar os mandados expedidos, levantar penhoras e constrições e cancelar eventuais atos processuais designados.

**Art. 24.** Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, constatando a Secretaria que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, **independentemente de despacho**, expedir a carta precatória, com prazo de trinta dias, constando que o faz nos termos desta Portaria.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

### CAPÍTULO VI – BUSCA DE ENDEREÇOS

**Art. 25.** Nos procedimentos em geral, salvo nas cartas precatórias recebidas de outros Juízos, sempre que a citação no endereço apresentado pela parte autora restar frustrada e houver manifestação acerca do desconhecimento do paradeiro da parte requerida, inclusive do representante legal de pessoa jurídica para citação desta, a Secretaria deverá realizar, *independente de autorização judicial*, diligências de endereço pelo CPF/CNPJ do requerida nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOSEG, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, PORTALJUD, COPEL, etc), bem como oficialiar as demais concessionárias de serviços públicos de água e telefonia solicitando eventuais endereços constantes de seus cadastrais, salvo se a providência já tiver sido realizada;

§1º. Intimar a parte autora ou exequente para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Caso a pesquisa apresente endereço distinto expedir carta/mandado de citação aos endereços localizados.

§3º. Quando houver a necessidade de localização do CPF/CNPJ da parte, a pedido da parte ou para efetivar o cumprimento de decisão judicial (SisbaJud, por exemplo), deverá a Secretaria intimar a parte interessada para informá-lo, salvo se já houver informação nos autos prestada pela parte de seu desconhecimento, ocasião em que deverá realizar pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis para tentar localizar o número do CPF da parte, independentemente de despacho judicial.

**Art. 26.** A rotina de pesquisa de endereço descrita nesta Portaria poderá ser adotada pela Secretaria sempre que a parte a requerer, exceto nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial (art. 333, § 3º, CPC) e de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 2º, do CPC), tendo em vista o disposto no art. 241 do CPC, quando será realizada de ofício.

Parágrafo único. A diligência não será realizada quando já efetivada anteriormente nos autos, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

**Art. 27.** Restando frustrada a citação requerida pela parte autora/exequente e havendo pedido, deverá a Secretaria realizar a citação pelas modalidades sucessivas previstas no Código de Processo Civil, observadas as vedações previstas no art. 247 do CPC, e a vedação de citação por edital nos Juizados Especiais.

### CAPÍTULO VII – DECURSO, DILAÇÃO E SUSPENSÃO





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

**Art. 28.** Intimar a parte interessada por seu procurador para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) cinco dias, sob pena de extinção por abandono, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição.

§1º. Em se tratando de procedimento sumaríssimo é dispensada a intimação pessoal das partes para dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

**Art. 29.** Reiterar ofícios não respondidos, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de cometimento do delito de desobediência e, caso se trate de servidor público, de ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput* c/c inciso II, Lei nº 8.429/1992).

Parágrafo único. O ofício de reiteração expedido nos termos do *caput* deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou seu substituto.

### CAPÍTULO VIII – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

**Art. 30.** A expedição de alvará não depende da preclusão da decisão que a determinou, exceto ordem judicial expressa em contrário.

**Art. 31.** Quando houver pedido de levantamento de valores por alvará, deverá a Secretaria, antes da conclusão, certificar o evento onde se encontra o comprovante de depósito ou o extrato de bloqueio do sistema SisbaJud e verificar se os valores estão depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

Parágrafo único. Na hipótese de o depósito ter sido vinculado por equívoco a outro Juízo, deverá a Secretaria minutar ofício de solicitação ao respectivo Juízo, o qual deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou substituto e instruído com a referida certidão e documentos emitidos no sistema eletrônico da instituição financeira oficial.

**Art. 32.** Antes da expedição do alvará, conferir e certificar expressamente sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará; b) se foi determinado aguardar o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará e, neste caso, se as partes foram intimadas e se houve a preclusão; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; d) **se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que seqüência está o auto ou termo de penhora, detalhando o valor penhorado e quem é o executado.**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

§1º. Para os fins da verificação acima determinada, exceto se o advogado postule em causa própria, a Secretaria só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, e sem que haja nos autos ou em Secretaria notícia de que dita procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§2º. Salvo se se tratar de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do CPC ou se refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los expressamente.

**Art. 33.** Sempre que for autorizada expedição de alvará e o interessado requerer a substituição deste por alvará/ofício de transferência ao banco, solicitando a transferência do numerário para sua conta, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá o alvará/ofício, certificando o fato e observadas as cautelas adiante.

§1º A expedição do alvará/ofício de transferência observará os mesmos requisitos e será feita seguindo todas as regras e cautelas aplicáveis à expedição de alvará disciplinadas nesta Portaria.

§2º. O alvará/ofício de transferência somente será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua confecção (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta) e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará.

**Art. 34.** Expedido o alvará de levantamento ou de transferência em favor do procurador da parte, esta deverá ser comunicada, via postal com aviso de recebimento, pela Secretaria, com cópia da decisão que deferiu o levantamento e cópia do alvará.

Parágrafo único. Na hipótese de a intimação postal restar frustrada, intimar o procurador da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte para fins de sua intimação pessoal acerca do alvará expedido ou comprovar a ciência da parte acerca do levantamento dos valores.

## CAPÍTULO IX – TRÂNSITO EM JULGADO





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

**Art. 35.** Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria proceder o arquivamento dos autos, observando-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria, bem como as Instruções Normativas referentes ao recolhimento das custas remanescentes (comunicação ao Funjus, encaminhamento para protesto, etc.), **em sendo o caso**, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

### CAPÍTULO X – EXTINÇÃO

**Art. 36.** Nos processos findos, em relação a eventuais documentos arquivados em secretaria, intimar a parte responsável para retirá-los, no prazo de quinze dias, mediante recebido e certificação nos autos.

**Art. 37.** Sendo o caso em que há condenação em custas, nenhum processo será arquivado sem o prévio recolhimento das custas se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita ou sem a observância das providências deste artigo.

§1º. Estando o processo em condições de arquivamento, solicitar a conta geral do feito. Se houver custas processuais pendentes:

a) intimar a parte que tiver de pagá-las, para proceder à quitação em 05 (cinco) dias;

b) se não houver o pagamento ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante dos autos, observar as Instruções Normativas do Funjus (comunicação, encaminhamento para protesto, etc.), além de oficiar aos respectivos credores, com certidão do crédito e demais documentos, comunicando a existência do crédito de custas para fins de execução, com o posterior arquivamento dos autos.

§2º. Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar se há penhora ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos (SisbaJud, RenaJud etc), procedendo as diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e de possíveis constrições.

§3º. Decretada a extinção do processo, com ou sem resolução do mérito e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas, salvo se a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária gratuita, gozar de isenção ou após a comunicação aos credores disciplinada nesta Portaria, a Secretaria comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

§4º. As providências do § 3º serão também tomadas após o trânsito em julgado de decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento, nos termos do §1º do art. 421 do Código de Normas.

### CAPÍTULO XI – DESARQUIVAMENTO

**Art. 38.** Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos, nos quais a procuração não é exigida (art. 7º, inciso XVI, EAOB).

## TÍTULO II – PROCESSO DE CONHECIMENTO

### CAPÍTULO I - RECEBIMENTO DA INICIAL

**Art. 39.** Quando do recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal). Havendo manifesta incorreção, proceder à retificação na autuação, com o envio ao Distribuidor para anotação.

Parágrafo único. O procedimento disciplinado no *caput* deste artigo deverá ser realizado pela Secretaria em qualquer momento processual.

**Art. 40.** Nas petições iniciais, caso haja a juntada de documentos com nomenclatura genérica (arts. 169, II, 174 e 175 do C.N.) ou em manifesta desordem (art. 174, parágrafo único, do C.N.), intimar a parte autora para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias (ainda que se trate da Defensoria Pública, Procuradorias da Fazenda Pública ou Ministério Público), sob pena de extinção, fazendo a conclusão dos autos após a regularização ou o escoamento do prazo.

§1º. No sistema eletrônico, juntado qualquer documento ou petição, verificar se foram corretamente digitalizados e inseridos no sistema, segundo os arts. 169, I, e 173 do C.N. Em caso negativo, intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo ou movimento defeituoso.

§2º. Não atendida a determinação do parágrafo anterior, certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituoso(s). Havendo dúvida acerca da qualidade da







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança. (Enunciado nº 126 do Fonaje).

§3º. Salvo despacho expresso em sentido contrário, todo mandado em processo de execução será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal no art. 212, § 2º, do CPC, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente.

**Art. 44.** A Secretaria cadastrará todos os depósitos, termos e autos de penhoras e bloqueios no sistema eletrônico.

### Seção I – Citação

**Art. 45.** Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar a parte contrária para se manifestar em cinco dias.

Parágrafo único. A oposição de exceção ou objeção de pré-executividade deve ser anotada na autuação, comunicando o Ofício Distribuidor e Anexos.

### Seção II - Intimações e expedição

**Art. 46.** Indicando o exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo Juízo ou prevista em Portaria, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário.

**Art. 47.** Nos casos em que o credor requerer a conta geral dos autos e a consequente remessa ao contador judicial, intimá-lo para apresentar a conta no prazo de quinze dias, cientificando-o de que é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 798, I, “b”, CPC), exceto em se tratando de parte sem representação processual, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei nº 9.099/95.

### Seção III. Depósito e nomeação de bens à penhora





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

**Art. 48.** Intimar o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor (referente às verbas de sucumbência, pagamento do valor exequendo ou condenação judicial), cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a suficiência do depósito, autorizando a extinção da execução ou cumprimento de sentença.

§1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos.

§2º. Caso o exequente requeira a complementação, intimar o devedor para depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em quinze dias.

**Art. 49.** Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor ou requerimento de sua substituição, para se manifestar no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

§1º. Havendo concordância ou silêncio do credor e após deliberação judicial acolhendo a nomeação ou substituição, deverá a Secretaria intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§3º. Não assinado o termo, no prazo estipulado, desentranhar ou expedir o mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.

§4º. Nos casos em que houver indicação de bens pelo credor com concordância do devedor, lavrar o termo com as mesmas observações acima.

§5º. Se o bem ofertado tratar-se de bem imóvel, intimar o executado para apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens.

**Art. 50.** Se o exequente requerer a segunda penhora (art. 851, CPC), ou a substituição da penhora realizada (art. 848, CPC), intimar o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se estiver representado nos autos, antes de realizar a conclusão para análise do requerimento.

### Seção IV. SisbaJud





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

**Art. 51.** Após o escoamento do prazo legal para pagamento, caso não haja cálculo recente do débito, intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 ou do art. 798, parágrafo único, ambos do CPC, bem como, caso haja requerimento de constrição via sistema SisbaJud, indicar o número de CPF ou CNPJ do devedor, sob pena de indeferimento.

§1º. Com o valor atualizado do débito e custas, quando for o caso, e havendo informação do CPF/CNPJ do devedor, deverá o servidor autorizado (mediante delegação do Magistrado no próprio Sistema) proceder a consulta junto ao Sistema SisbaJud.

**Art. 52.** Efetivada a indisponibilidade de valor ínfimo pelo Sistema SisbaJud, entendido como os valores cujo somatório seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, deverá a Secretaria realizar o desbloqueio imediato da indisponibilidade, na forma do art. 836 do CPC.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante art. 854, §§ 1º e 6º, do CPC.

**Art. 53.** Realizada a indisponibilidade de valor não ínfimo e juntado o extrato nos autos do sistema SisbaJud, deverá a Secretaria intimar a parte executada da indisponibilidade, por meio de advogado ou pessoalmente, se não tiver constituído procurador, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, **da qual fica desde logo intimada.**

Parágrafo único. Havendo manifestação da parte executada em razão do art. 854, §3º, do CPC, deverá a Secretaria remeter os autos conclusos com marcação de urgência.

**Art. 54.** Não havendo manifestação da parte executada sobre a indisponibilidade ou sendo esta rejeitada pelo Juízo, deverá a Secretaria realizar a transferência dos valores para conta judicial da Caixa Econômica Federal, com a juntada nos autos do extrato da conta judicial obtido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial, ficando dispensada, por tais extratos atenderem os requisitos previstos no art. 838 do NCPC, a formalização do termo de penhora, com supedâneo no §5º do art. 854 do CPC.

§1º. Cumprido o item anterior, na hipótese de a parte executada ter apresentado manifestação sobre a indisponibilidade (art. 854, §3º, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte executada sobre a penhora realizada, de acordo com o art. 841 do CPC.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

### Seção V – Renajud

**Art. 55.** Salvo despacho em sentido contrário, quando deferida a restrição via sistema Renajud, deverá a Secretaria inserir a restrição para alienação, salvo se houver gravame de alienação fiduciária ou anotação de “roubo/furto/baixa” do veículo.

§1º. Deverá a Secretaria juntar nos autos todos os extratos da diligência positiva, inclusive a respeito de eventuais bloqueios oriundos de outros Juízos e da existência de gravame de alienação financeira.

§2º. Com a juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud, expedir mandado de penhora e avaliação do veículo, ressaltando-se ao Oficial de Justiça que deverá penhorar apenas os veículos suficientes para satisfação integral do débito (caso tenham sido bloqueados vários veículos), bem como penhorar outros bens suficientes para quitação do débito, caso não encontrados os veículos, sendo que não encontrados bens penhoráveis, deverá, desde logo e independentemente de novo mandado, descrever os bens que guarnecem o estabelecimento ou residência do devedor e intimá-lo para que, no prazo de cinco dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens penhoráveis ou a sua inexistência, no prazo de cinco dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa.

§3º. Caso seja postulada a realização de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas no Detran (chassi, Renavam, nome da instituição financeira etc), deverá a Secretaria intimar a parte exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do histórico do veículo emitida pelo Detran, vez que qualquer pessoa pode requerer tal certidão e a diligência incumbe à parte exequente.

**Art. 56.** Em caso de resultado positivo, com a juntada do extrato da diligência via Sistema Renajud, expeça-se mandado de avaliação, intimação (art. 829, §1º, CPC) e remoção ao depositário público (art. 840, II, CPC), desde que a parte exequente forneça os meios necessários ao cumprimento do mandado em se tratando de bens de difícil remoção. Na hipótese de impossibilidade de remoção ao depositário público, nomeie o devedor como depositário do bem, salvo se houver discordância da parte exequente, além do fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado e remoção ao depositário público.

Parágrafo único. Deverá ser ressaltado ao Oficial de Justiça, no mandado, que não sendo encontrado o veículo, deverá penhorar outros bens suficientes para quitação do débito, caso não encontrados os veículos, sendo que não encontrados bens penhoráveis, deverá, desde logo e independentemente de novo mandado, descrever





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

os bens que guarnecem o estabelecimento ou residência do devedor e intimá-lo para que, no prazo de cinco dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens penhoráveis ou a sua inexistência, no prazo de cinco dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa.

**Art. 57.** Havendo gravame de alienação fiduciária no veículo, intimar a parte para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o interesse na penhora dos direitos decorrentes da alienação, devendo, em tal situação, indicar os dados do credor fiduciário e o respectivo endereço para sua intimação, na forma prevista no artigo 855 do Código de Processo Civil.

§1º. Havendo interesse na penhora dos direitos, deverá a Secretaria oficial a instituição financeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar informação atualizada sobre o negócio jurídico. Com a resposta da instituição financeira, intimar a parte exequente, com prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Com a ciência da resposta da instituição financeira, caso a parte exequente reitere o interesse na penhora dos direitos, lavre-se o termo de penhora e intime-se a instituição financeira, dando-lhe ciência, mormente para que não transfira o bem a parte executada ou para terceiros sem a anuência deste Juízo. Outrossim, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil.

§3º. Havendo petição a qualquer tempo da parte exequente indicando o desinteresse na penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária, deverá a Secretaria levantar a penhora e oficial a instituição financeira.

**Art. 58.** Quando houver solicitação de outro Juízo para desbloqueio de veículo no sistema Renajud, com a comprovação da adjudicação ou arrematação do bem, deverá a Secretaria realizar o desbloqueio do veículo no sistema Renajud **independentemente de despacho judicial**, com a comunicação do Juízo solicitando.

Parágrafo único. Havendo dúvida da Secretaria, deverá certificar nos autos e encaminhar à conclusão com anotação de urgência e no agrupador respectivo.

### Seção VI – Infojud.

**Art. 59.** Quando o Juízo deferir o pedido de pesquisa de bens no sistema Infojud, os extratos da diligência deverão ser juntados nos autos com anotação de sigilo médio na documentação, por se tratar de documentos revestidos de sigilo fiscal.

Parágrafo único. Com o resultado da diligência, positivo ou negativo, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

### Seção VII – Penhora

**Art. 60.** O registro de atos constritivos (penhora, arresto ou sequestro) deverá observar o art. 554 do CN do Foro Extrajudicial.

**Art. 61.** Havendo pedido de penhora de bem imóvel, intimar a parte exequente para juntar nos autos matrícula atualizada do imóvel, ou seja, aquela emitida nos últimos 30 (trinta) dias.

**Art. 62.** Formalizada a penhora, intimar o executado para, no prazo legal, requerer o que for de direito. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (CPC art. 841 § 1º), ou pelo correio, se não o tiver (CPC art. 814 § 2º).

§1º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta.

§2º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, CPC.

§3º. Se a penhora recair sobre bem imóvel, após a lavratura do termo de penhora, deverá a Secretaria encaminhar os autos ao avaliador judicial, ocasião em que, após a juntada do laudo de avaliação, a parte executada será intimada da penhora e avaliação no mesmo ato.

**Art. 63.** Formalizada a penhora, nos moldes do artigo anterior, intimar o exequente para ciência e para promover as averbações obrigatórias (CPC art. 799 IX) e comprová-las nos autos em 15 (quinze) dias, bem como para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada.

**Art. 64.** Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, depois colher manifestação do avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este) e, por fim, fazer conclusão dos autos.

### Seção VIII. Expropriação

#### Subseção I. Adjudicação





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

**Art. 65.** Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s), deverá a Secretaria intimar para se manifestarem em 05 (cinco) dias o executado e os terceiros referidos no art. 889 e no art. 876, §§ 5º e 7º, ambos do CPC. A intimação do executado será feita pelo sistema eletrônico se tiver procurador nos autos ou, se não tiver, por carta, e será tida por realizada se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (art. 876 § 2º e art. 274, parágrafo único, CPC), o que deverá ser certificado pela Secretaria.

**Art. 66.** Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para comprovar os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Demonstrado nos autos o recolhimento do tributo e de eventuais custas, o Cartório deverá lavrar o auto de adjudicação, na forma do art. 877 do CPC, expedindo-se, na sequência, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou a ordem de entrega do bem móvel em favor do adjudicatário.

### Subseção II. Leilão Judicial

**Art. 67.** Deferido o leilão judicial, deverá a Secretaria, salvo despacho em sentido contrário, solicitar ao avaliador judicial, se a avaliação datar de mais de um ano e seis meses, para que no prazo legal ratifique o laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do art. 115 do CN.

**Art. 68.** Deverá a Secretaria, quando do deferimento do pedido de leilão judicial, intimar o leiloeiro nomeado para designar duas datas para o leilão, observando que, salvo despacho judicial em sentido contrário:

a) na primeira hasta não será admitido valor inferior ao valor da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação;

b) a condição de pagamento é à vista, salvo se, na ausência de lance para pagamento à vista (art. 895, §7º, CPC), houver requerimento do interessado para pagamento parcelado na forma do art. 895 do CPC, cuja proposta de parcelamento deverá ser acompanhada da caução idônea oferecida, caso em que, após a intimação das partes





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a Secretaria fará conclusão para decisão;

c) a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor de eventual alienação;

d) o edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro nomeado, na forma estabelecida no art. 887, §2º, do CPC.

**Art. 69.** A Secretaria deverá expedir os ofícios necessários ao cumprimento do Código de Normas, artigos 392 e 394, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como comunicar a designação da praça na forma do Código de Normas, art. 393, inclusive ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP nas hipóteses da Lei Estadual nº 11.054/95.

**Art. 70.** Deverá a Secretaria expedir o edital de leilão, que mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas.

§1º. Quando da confecção do edital de leilão, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante e cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório e cancelamento do leilão.

§2º. Os editais deverão ser afixados no local de costume e encaminhados para publicação, se for o caso.

**Art. 71.** Deverá a Secretaria cientificar o exequente das datas designadas, bem como intimar o executado (art. 889, inciso I, CPC), os terceiros previstos no art. 889 do CPC e a sociedade cuja cota será leiloada, se for o caso (CPC art. 876, § 7º).

**Art. 72.** Sendo negativo o leilão, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do CPC.

§1º. Havendo requerimento do exequente, quando restarem negativas as duas primeiras datas do leilão, deverão ser designadas novas datas, observando-se os itens anteriores da presente Portaria.

§2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, intimar o exequente para, no prazo de quinze dias, indicar outros bens do devedor à penhora ou pleitear a adjudicação do bem, sob pena de extinção.

**Art. 73.** Deverá a Secretaria exigir do leiloeiro que seja lavrado o respectivo auto imediatamente após a alienação ou arrematação.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

§1º. Assinado o auto de arrematação, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de impugnação (art. 903, § 2º, CPC), certificadas tais ocorrências.

§2º. Sendo oferecida impugnação, intimar o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 903, § 5º, II, do CPC.

§3º. Não sendo oferecida impugnação à arrematação, tomar as seguintes providências antes da conclusão:

a) em todos os casos, solicitar a conta das custas processuais, se for o caso, e intimar para comprovar o pagamento, na forma do art. 395 do CN, só fazendo a conclusão depois que estiverem quitadas ou após o decurso de duas intimações.

b) no caso de imóveis: 1) requisitar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido juntadas, e 2) intimar o adquirente para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*.

c) certificar expressamente a existência de penhora no rosto dos autos.

d) em se tratando de veículos, acostar aos autos certidão de débitos junto ao Detran/PR, não sendo suficiente a mera intimação da Fazenda Pública ou Procuradoria Estadual para manifestação.

### Seção IX. Embargos

**Art. 74.** Nos processos de embargos de terceiros, deverá a Secretaria apensá-los ou vinculá-los no sistema eletrônico aos autos principais antes de fazer a conclusão.

### Seção X. Paralisação

**Art. 75.** Quando o processo permanecer paralisado por falta de iniciativa do credor, intimá-lo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

Parágrafo único. Desnecessária a intimação pessoal da parte, caso haja procurador constituído, nos termos do inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

### Seção XI. Extinção

**Art. 76.** Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações e diligências eletrônicas necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

### Seção XII. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica

**Art. 77.** Quando a parte interessada ingressar com incidente de descon sideração da personalidade jurídica, caso não seja juntada cópia do contrato social e demais alterações e/ou certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial, intimar a parte exequente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 30 (trinta) dias antes da juntada nos autos.

§1º. Juntada a certidão atualizada da Junta Comercial ou transcorrido o prazo, remeter os autos conclusos, observando-se o respectivo agrupador.

## CAPÍTULO II – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

### Seção I. Diligências em geral

**Art. 78.** Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

**Art. 79.** Requerido o cumprimento de sentença, comunicar ao Distribuidor para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, atentando-se para ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

§1º. Em se tratando de cumprimento de sentença exclusivo de honorários sucumbenciais, atentar que a parte exequente é o procurador e não a parte.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

§2º. Se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do credor em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao Distribuidor também para promover a reativação da distribuição.

**Art. 80.** Se o credor, ao pedir o início do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer diretamente as providências constritivas, sem prévia intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença, intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a intimação da parte executada na forma do art. 523 do CPC.

**Art. 81.** Se houver depósito, tempestivo ou não, integral ou não, seguido ou não de impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução.

### Seção II. Certidão para fins de protesto

**Art. 82.** Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, a Secretaria deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC, independentemente de decisão judicial.

§1º Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, a Secretaria deverá expedir ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o art. 517, §4º, do CPC. Discordando a parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

### CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Art. 83.** Quanto aos executados citados pelo mandado inicial, deverá a Secretaria, caso já deferido pelo Juízo no despacho inicial, promover a realização de diligência de pesquisa de bens perante os sistemas SisbaJud e RenaJud, com base no valor indicado no cálculo que acompanha a inicial.

§1º. A inserção de restrições e minutas de bloqueio deverá ser feita na forma desta Portaria, com exceção das disposições relativas à apresentação de cálculo atualizado e remessa ao contador para conta de custas.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

§2º. Se entre a citação e a diligência do *caput*, o credor peticionar no feito, requerendo qualquer diligência de busca de bens, não cumprir a determinação do *caput* (pesquisas de bens nos sistemas SisbaJud e RenaJud) e processar a solicitação na forma dos demais dispositivos desta Portaria ou com a remessa do feito à conclusão, sendo o caso.

### TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 84.** Ficam o senhor Chefe de Secretaria, o Chefe de Secretaria designado e os Supervisores autorizados a assinar, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular/Substituto da Vara, todos os mandados e ofícios, exceto: a) os de prisão; b) os ofícios e alvarás para levantamento de depósito ou transferência de valores depositados em contas judiciais; c) os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Os ofícios firmados na forma acima mencionarão que são feitos mediante autorização do juiz, contida nesta Portaria.

**Art. 85.** Ficam revogadas as Portarias em sentido contrário, atentando-se a Secretaria que a inobservância da presente Portaria poderá ensejar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, devendo o Diretor de Secretaria velar pela sua fiel observância.

**Art. 86.** Dispensada a remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, na forma do inciso IV do art. 17 do CNGCJ. Encaminhe-se cópia à Direção do Fórum, ao Juiz de Direito Substituto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Procuradoria do Estado do Paraná e à Procuradoria do Município.

**Art. 87.** Publique-se a presente Portaria no Diário da Justiça Eletrônico (art. 12 do CN).

**Art. 88.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

Prudentópolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Ronney Bruno dos Santos Reis**

*Juiz de Direito*

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que recebi a Portaria acima do Excelentíssimo Dr. Ronney Bruno dos Santos Reis, MM. Juiz Supervisor do Juizado Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis, fazendo-a pública na presente data.

Prudentópolis - PR, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Juliano Garcia**

*Chefe de Secretaria*